



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025.

**Dispõe sobre a instalação de pranchas de Comunicação Aumentativa e Alternativa – CAA em espaços públicos do Município de Sorocaba, em consonância com a Lei Federal nº 15.249, de 2025, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica determinado, no âmbito do Município de Sorocaba, que os espaços públicos sob responsabilidade do Poder Executivo municipal deverão ser gradualmente dotados de pranchas de Comunicação Aumentativa e Alternativa – CAA, em conformidade com a Lei Federal nº 15.249, de 2025, e com a legislação de acessibilidade vigente.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços públicos, entre outros:

I – praças, parques, áreas de lazer e equipamentos similares;

II – unidades da rede municipal de ensino, incluindo escolas, CEIs e demais estabelecimentos educacionais;

III – unidades da rede municipal de saúde, incluindo UBS, UPAs, centros de especialidades, CAPS e congêneres;

IV – equipamentos públicos de assistência social, cultura, esporte e lazer;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310037003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – terminais e pontos estruturados de transporte coletivo, quando de responsabilidade do Município;

VI – demais locais de uso coletivo sob administração direta ou indireta do Poder Executivo municipal, definidos em regulamento.

§ 2º As pranchas de CAA deverão ser instaladas em locais visíveis e acessíveis, de forma a facilitar seu uso por pessoas com necessidades complexas de comunicação, seus familiares, acompanhantes e profissionais que realizam atendimento nos espaços referidos no caput.

§ 3º A implantação das pranchas observará critérios de acessibilidade, segurança, durabilidade, adequação climática e preservação do patrimônio público, a serem definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 2º As pranchas de Comunicação Aumentativa e Alternativa a que se refere esta Lei deverão, no mínimo:

I – utilizar pictogramas, símbolos e textos em linguagem clara e acessível, considerando diferentes níveis de compreensão;

II – contemplar vocabulário básico relacionado a necessidades corporais, alimentação, dor, desconforto, emoções, pedidos de ajuda, deslocamento e interação social;

III – respeitar a diversidade cultural e linguística do Município de Sorocaba, podendo incluir termos, expressões e elementos visuais próprios da realidade local;

IV – ser organizadas de forma lógica e intuitiva, facilitando o uso por crianças, adolescentes, adultos e pessoas idosas, com ou sem deficiência;



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310037003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – sempre que possível, considerar o uso combinado com outros recursos de CAA, como pranchas portáteis, cartões, painéis móveis e recursos eletrônicos, sem prejuízo da prioridade dada às soluções de baixa tecnologia previstas na Lei Federal nº 15.249, de 2025.

Parágrafo único. O detalhamento de layouts, vocabulário, materiais e dimensões poderá ser definido por ato do Poder Executivo, ouvidos os órgãos técnicos e os conselhos municipais correlatos.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá estabelecer modelos de referência de pranchas de CAA para uso padronizado nos diversos equipamentos públicos, admitidas adaptações conforme a natureza do serviço, o perfil do público atendido e as especificidades de cada local.

§ 1º Na definição dos modelos de referência, deverão ser considerados estudos técnicos, boas práticas nacionais e internacionais em CAA e a experiência de entidades especializadas na área.

§ 2º Será estimulada a participação de pessoas com deficiência, familiares, profissionais da educação, saúde e assistência social, bem como de movimentos e entidades representativas, na construção, avaliação e aperfeiçoamento dos modelos de pranchas.

Art. 4º A instalação das pranchas de CAA ocorrerá de forma progressiva, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, devendo o Poder Executivo estabelecer, em regulamento, cronograma de implementação que contemple, no mínimo:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - prioridade inicial para unidades da rede municipal de ensino e da rede municipal de saúde;

II - na sequência, inclusão gradativa de equipamentos de assistência social, cultura, esporte e lazer, além de praças, parques e demais espaços de grande circulação de pessoas;

III - critérios de priorização baseados em número de usuários, presença de público com necessidades complexas de comunicação e relevância estratégica do serviço prestado.

§ 1º Sempre que possível, o cronograma de implementação deverá ser articulado com ações de formação e sensibilização de profissionais para o uso das pranchas, por meio de programas, projetos ou parcerias existentes.

§ 2º O Poder Executivo poderá utilizar, para cumprimento desta Lei, recursos orçamentários próprios, transferências voluntárias, emendas parlamentares, convênios, termos de cooperação e outras fontes de financiamento admitidas em direito.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo garantir a manutenção, substituição e atualização periódica das pranchas de CAA instaladas, de modo a assegurar sua legibilidade, integridade física, atualidade do vocabulário e compatibilidade com a realidade dos serviços em que estiverem inseridas.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderá ser estabelecida rotina de vistoria e avaliação das pranchas, com participação de usuários de CAA, familiares e profissionais dos equipamentos públicos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*SS. 01 de dezembro de 2025.*

**ÍTALO MOREIRA**

**Vereador**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310037003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

A presente proposição tem por objetivo adequar, de forma explícita e operacional, o Município de Sorocaba às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 15.249, de 2025, que institui a Política Nacional de Comunicação Aumentativa e Alternativa, alterando a Lei da Acessibilidade e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Essa lei federal reconhece que comunicação acessível não se limita a recursos de alta tecnologia ou à boa vontade de famílias e profissionais isolados. Ela estabelece o dever do poder público de garantir, em praças, parques, escolas, hospitais, equipamentos de assistência social, cultura, esporte e outros espaços coletivos, a presença de pranchas de Comunicação Aumentativa e Alternativa - CAA, especialmente de baixa tecnologia, como painéis com pictogramas e símbolos facilmente compreensíveis.

Na prática, o que está em jogo é simples e profundo ao mesmo tempo: o direito de cada pessoa poder dizer estou com dor, preciso de ajuda, quero ir embora, estou com medo, quero participar, ainda que não consiga verbalizar com a fala tradicional.

Milhares de pessoas autistas, com deficiência intelectual, paralisia cerebral, afasias, doenças neurológicas, doenças degenerativas, condições temporárias de perda de fala e outras situações que comprometem a comunicação oral vivem cotidianamente uma espécie de silêncio imposto. Não por falta de vontade de se expressar, mas pela ausência de ferramentas públicas que lhes permitam ser compreendidas.

Ao determinar a instalação de pranchas de CAA em espaços públicos, a Lei Federal nº 15.249/2025 traduz, em linguagem concreta, princípios já consagrados na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, na Lei da Acessibilidade e na Lei Brasileira de Inclusão. A



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310037003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

acessibilidade deixa de ser vista apenas como rampa ou piso tátil e passa a abarcar, de forma inequívoca, a acessibilidade comunicacional.

Entretanto, para que essa conquista chegue de verdade ao cotidiano das pessoas em Sorocaba, é necessário que o Município deixe claro quais espaços públicos serão contemplados, em que etapas e com quais padrões mínimos, assuma formalmente a responsabilidade de implantar, manter e atualizar as pranchas; integre a instalação das pranchas ao planejamento orçamentário, aos equipamentos existentes e aos novos projetos urbanos, educacionais e de saúde. É justamente esse o propósito deste Projeto de Lei:

O art. 1º define o escopo da política municipal, alinhado à lei federal, alcançando praças, parques, escolas, unidades de saúde, equipamentos de assistência social, cultura, esporte e demais espaços de uso coletivo sob responsabilidade do Município. Trata-se de tornar visível, no mapa da cidade, onde a CAA precisa estar presente para que ninguém fique sem voz diante do poder público.

O art. 2º estabelece parâmetros mínimos para as pranchas, sem engessar seu desenho. Indica que os pictogramas e símbolos devem ser claros, organizados e adequados ao vocabulário cotidiano, incluindo necessidades corporais, emoções, pedidos de ajuda e interação social. Ressalta-se também a necessidade de adequação cultural e linguística, para que as pranchas dialoguem com a realidade de Sorocaba, e não sejam meras reproduções genéricas.

No art. 3º, o Município é autorizado a adotar modelos de referência, padronizados, mas flexíveis, com participação de pessoas com deficiência, familiares e profissionais. Isso permite ganhar escala, garantir qualidade técnica e, ao mesmo tempo, respeitar as especificidades de cada equipamento. A legislação abre espaço para que experiências bem-sucedidas, como pranchas já





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

testadas em contextos educacionais, possam inspirar o padrão municipal, desde que avaliadas tecnicamente e adaptadas pelo Executivo.

O art. 4º organiza a implementação de forma progressiva, com prioridade para unidades de educação e saúde, que concentram grande número de pessoas com necessidades complexas de comunicação. Em seguida, o cronograma poderá avançar para assistência social, cultura, esporte, praças e parques, respeitando a capacidade orçamentária e financeira do Município. Ao mesmo tempo, o dispositivo estimula que a instalação das pranchas caminhe, sempre que possível, ao lado de ações de sensibilização e formação dos profissionais que atuarão nesses espaços, mesmo que essa formação seja regulada por programas e atos infralegais específicos.

O art. 5º trata de um ponto frequentemente negligenciado em políticas públicas: manutenção e atualização. Não basta instalar placas bonitas na inauguração. É preciso garantir que, com o tempo, as pranchas permaneçam legíveis, íntegras e atualizadas, sob pena de esvaziar o direito que se pretende assegurar.

Do ponto de vista jurídico, a proposição respeita a competência suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para complementar normas federais; harmoniza-se com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que assegura acessibilidade à informação e à comunicação em formatos e tecnologias apropriados; se alinha à Lei Brasileira de Inclusão, que trata de acessibilidade comunicacional e de eliminação de barreiras na comunicação, na informação e nas atitudes; concretiza, no território de Sorocaba, o comando da Lei Federal nº 15.249/2025, conferindo segurança jurídica e previsibilidade à sua implementação.

Do ponto de vista humano, a mensagem é direta: em Sorocaba, crianças autistas, pessoas com deficiência intelectual, pessoas com paralisia cerebral, com



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310037003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

afasias ou qualquer outra condição que afete a fala não ficarão à margem dos equipamentos públicos por falta de recursos simples, de baixo custo e alto impacto, como as pranchas de CAA.

Ao aprovar este Projeto de Lei, a Câmara Municipal de Sorocaba contribui para transformar uma obrigação abstrata em realidade concreta. Mais do que cumprir uma norma federal, o Município assume a postura de cidade que aprende a ouvir todas as vozes, inclusive as que se expressam por símbolos, imagens e gestos.

Diante do exposto, por se tratar de medida alinhada à Constituição Federal, à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, à Lei da Acessibilidade, à Lei Brasileira de Inclusão e à Lei Federal nº 15.249/2025, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei. LDA

*Sorocaba, 01 de dezembro de 2025.*

**ÍTALO MOREIRA**

**VEREADOR**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310037003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310037003500330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **01/12/2025 12:00**

Checksum: **CA136D6A90D949603678AC92BF0C0F17D681F10C232264BFC765D32FCE722D2E**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310037003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.